



Processo nº.: E-12/003/104/2017
Autuação: 27/01/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS - ANO DE 2016 - RECURSO.
Sessão: 28/11/2019.

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi inaugurado para apurar o cumprimento da meta de perdas da Concessionária PROLAGOS referente ao ano de 2016, resultando na Deliberação AGENERSA nº 3833/2019¹, contra qual foi interposto o Recurso, ora em análise, pela concessionária.

A Recorrente afirma a tempestividade do Recurso, vez que a referida Deliberação foi publicada em 10/06/2019, "iniciando-se o prazo recursal

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.833 DE 30 DE MAIO DE 2019 PROLAGOS - ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS - ANO DE 2016. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/104/2017, por unanimidade, **DELIBERA:** **Art. 1º** - Considerar que a Concessionária PROLAGOS não atingiu a meta de 30% referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2016, sendo o percentual calculado de 42,41%, conforme fundamentação constante do voto. **Art. 2º** - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2016), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, §2º, Inciso II, do Contrato de Concessão e Art. 24, Inciso I, alínea "g" da IN 007/2009, por violação à Cláusula Décima Segunda, alínea b' do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea "g", do Instrumento Concessivo. **Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009. **Art. 4º** - Determinar que a PROLAGOS imediatamente adote providências para o alcance do percentual de 30% quanto às perdas de água. **Art.5º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019, **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente-Relator **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro **TIAGO MOHAMED MONTEIRO** Conselheiro **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO** Conselheiro **ADRIANA MIGUEL SAAD** Vogal



no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, 11/06/2019 (terça-feira), esgotando-se tal prazo em 20/06/2019 (quinta-feira), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 24/06/2019 (segunda-feira)."

Quanto ao resumo dos fatos, a concessionária aponta em seu recurso que foi instada a se manifestar por solicitação do gabinete do Exmo. Relator: "considerando o entendimento do CODIR acerca da fórmula para obtenção do índice de controle de perdas - vide Sessão Regulatória de 18/12/2018 (fls. 14), a CASAN oficiou a concessionária que se manifestou encaminhando relatório contendo a realização dos cálculos com e sem os volumes referentes a caminhão pipa, hidrante, unidades operacionais, áreas sociais e volume operacional, manifestando-se, entretanto, pela necessidade de inclusão dos volumes na fórmula do cálculo, de modo a apresentar metodologia justa e adequada."

E, no entendimento da CASAN, "a sugestão da Concessionária em desmembrar o VU (volume utilizado) em diversos componentes que representam o real volume utilizado, trará uma informação precisa do volume de água que foi utilizado, devendo ficar bem esclarecida a definição de cada um desses componentes. Cabe acrescentar que a Concessionária não apresentou informações sobre perdas físicas, conforme solicitado, esclarecendo verbalmente que ainda não dispõe da metodologia, aceita pela AGENERSA, para a determinação das perdas físicas."

A concessionária, durante a instrução processual, apresentou "documentos comprobatórios e memória de cálculo a fim de apontar como alcançou os valores citados para se aferir o índice de perdas, indicando, assim, como chegou aos componentes que integram a fórmula de cálculo de perdas", entendendo a CASAN que "os volumes apresentados carecem de uma aprovação definitiva do CODIR e em especial ao volume que se refere ao uso social".

A Procuradoria entendeu, em conformidade com a CARES "pela aplicação da fórmula contratual, constante do Anexo V do 3º Termo

Aditivo ao Contrato de Concessão, considerando o entendimento consolidado pela AGENERSA no Processo E-12/003.107/2016".

No mérito, a concessionária defende o "desacerto quanto à fórmula a ser aplicada para o cálculo das perdas da concessionária, pois até o momento esta Agência ainda não chegou a uma definição acerca dos componentes da fórmula para o correto cálculo das perdas, seja em processo específico, seja nos autos do processo da 4ª Revisão Quinquenal."

A recorrente registra que "o entendimento exposto pela CASAN está perfeitamente alinhado com os estudos formulados pela consultoria altamente qualificada contratada pela Concessionária, a Jacob's, e apresentados nos autos do processo que analisou os dados de perdas do ano de 2015."

Alega, ainda, no que se refere ao uso social em especial, "que a incorporação desse volume é de fundamental importância para o cálculo do balanço hídrico em sistemas públicos de abastecimento de água. A ausência dessa parcela na fórmula preconizada no aditivo contratual causa grandes distorções nos índices apurados. Assim, pode-se afirmar que há fragilidade na fórmula atual que precisa ser corrigida."

Registra que "existe evidente divergência entre as Câmaras Técnicas desta Agência quanto ao assunto em tela no presente processo, o que, por si só já daria ensejo a uma análise mais acurada da questão e maior cautela pelo egrégio CODIR."

Além disso, há que se gizar que o assunto também está inserido no bojo da 4ª Revisão Quinquenal da Prolagos - em andamento nesta AGENERSA e pendente de manifestação da Consultoria Quantum, Grupo de Trabalho, Consultorias da Concessionária e chancela do Conselho Diretor.

E, nesse sentido, a Concessionária requereu, no curso da presente demanda, o sobrestamento do feito, de forma que se garantisse a efetiva justiça no julgamento da demanda, uma vez que permitiria ao



Exmo. Relator e ao Egrégio Conselho-Diretor a solidificação do entendimento, inclusive, com base nos trabalhos das consultorias contratadas para a Revisão Quinquenal, pela Concessionária e pela própria AGENERSA."

A recorrente, corroborando tal entendimento, sustenta que "a própria Consultoria Quantum, quando se manifesta sobre o tema em seu Produto 2, disponibilizado no sítio eletrônico desta AGENERSA, apontou: 'com o objetivo de dimensionar o volume de água a ser produzido, além do volume necessário para o atendimento da demanda de água projetada, deve ser adicionado um componente correspondente ao volume das perdas ocorridas nas diferentes fases do processo de distribuição, bem como aqueles volumes destinados ao atendimento de atividades denominadas especiais, que correspondem aos usos sociais, emergenciais, operacionais e próprios.'"

Salienta que "buscando estabelecer a melhor base de apoio para as decisões do Egrégio Conselho-Diretor, a Prolagos está em fase avançada de contratação da Consultoria Jacob's para que sejam analisados os dados de perdas referentes aos anos de 2016, 2017, 2018,"

Em conclusão, a Recorrente defende "a aplicação da fórmula constante do Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de maneira literal e o consequente entendimento de que a Concessionária alcançou um IPD de 42,41% são equivocados, merecendo, portanto, ser revista a Deliberação ora recorrida."

Ainda no mérito, sustenta o desacerto na penalidade aplicada pelo art. 2º da Deliberação ora recorrida, pois "o IPD inicial apresentado pela Concessionária, considerando a correta aplicação dos componentes da fórmula, foi de 28,67%, atendendo a meta contratual, sendo, portanto, descabida a aplicação da penalidade.

Ainda que se entenda pela não aplicação da fórmula consoante apresentado pela concessionária, vale reiterar a necessidade de sobrestamento do feito até que se estabeleça uma definição acerca do



tema, mostrando-se, ainda que nesse cenário, descabida a aplicação de penalidade.

Ademais, quando do julgamento do mérito - fórmula adequada - nos autos do processo de Revisão Quinquenal, a penalidade poderá ser desconsiderada ou, em possibilidade similar, ser aplicada em patamares extremamente reduzidos, uma vez reconhecida a inadequação da forma de aplicação da fórmula contratual."

Em conclusão, requer a concessionária que seja dado provimento ao recurso, "a fim de aplicar-se a fórmula que considera os volumes apontados pela concessionária e acolhidos pela CASAN (uso social, hidrante, operacional, caminhões pipa), de modo a expressar o mais correto índice de perdas, alcançando a Concessionária o IFD de 28,67%.

Caso assim não entenda o Egrégio CODIR, requer o sobrestamento do presente processo até o julgamento dos autos da 4ª Revisão Quinquenal, medida esta que resguardará o melhor caminho a ser percorrido pela instrução, pautada na certeza da fórmula a ser aplicada.

Requer, por consequência, a exclusão da penalidade aplicada no art. 2º da Deliberação ora recorrida."

Distribuídos os autos a minha Relatoria², a Procuradoria foi instada a se manifestar, sugerindo o conhecimento do Recurso, por sua tempestividade, mas pela negativa de provimento³.

A Procuradoria sustentou que o argumento recursal "já foi amplamente debatido e esgotado no curso do processo, não restando mais espaço para rediscussão porquanto a fórmula guerreada foi aprovada pela própria concessionária ao assinar o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária PROLAGOS.

² Resolução CODIR nº 676/2019 (fls. 115).

³ Fls. 119-120.

Suplantada a dúvida acerca da fórmula aplicada, temos com clareza que o índice de perdas obtido pela Recorrente era superior ao índice de 30% estabelecido para ela, sendo justa, portanto, a aplicação da penalidade em questão.

Diante disso, não cabe também falar-se em sobrestamento do feito a fim de aguardar o julgamento da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas porque ao tempo da apresentação do índice de perdas de que trata este processo, vigia os termos do contrato mencionados acima."

Instada⁴ a apresentar alegações finais, a concessionária⁵ reiterou os termos de sua peça recursal.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

⁴ Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 104/2019 - fls. 123.

⁵ Fls. 124-130.



Processo nº.: E-12/003/104/2017
Autuação: 27/01/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS - ANO DE 2016 - RECURSO.
Sessão: 28/11/2019.

VOTO

O presente processo regulatório foi inaugurado para apurar o cumprimento da meta de perdas da Concessionária PROLAGOS referente ao ano de 2016, resultando na Deliberação AGENERSA nº 3833/2019¹, contra qual foi interposto o Recurso, ora em análise, pela concessionária.

Inicialmente quanto à tempestividade do Recurso, vê-se que a referida Deliberação foi publicada em 10/06/2019, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, 11/06/2019 (terça-feira), tendo sido protocolado o recurso no dia 19 de junho do corrente ano, a peça recursal é tempestiva.

No que tange aos fatos alegados pela concessionária, importante repisar que de acordo com a própria Procuradoria desta agência reguladora, já houve entendimento consolidado sobre a aplicação da fórmula contratual em processo semelhante ao do presente (E-12/003/107/2016), sem qualquer alteração proposta pela PROLAGOS.

Naquele processo E-12/003/107/2016, foi decidido que a fórmula seria realizada da seguinte forma:

$$IPD(\%) = [(VD - VU) / VD] \times 100$$

Em que (i) IPD – Índice de Perdas de Distribuição; (ii) VD – Volume Disponibilizado (volume total macromedido computado a partir do



medidor aduzido, ou seja, após o processo de lavagem) e (iii) VU – Volume Utilizado, no somatório de volume micromedido/hidrometrado (aproximadamente 98% de todas as ligações ativas), volume estimado/não hidrometrado (aproximadamente 2% de todas as ligações ativas) e volume recuperado em ações de combate a fraude.”

Em seu parecer técnico n.º 46/2019 de fls. 57/59, a CARES afirmou que em processo semelhante de n.º E-12/003/107/2016 que se referia a índice de controle de perdas do ano de 2015 da concessionária PROLAGOS, o CODIR através de duas deliberações: 3034 de 13 de dezembro de 2016 e 3567 de 27 de dezembro de 2018, consolidou entendimento sobre a aplicação da fórmula contratual sem as alterações propostas pela PROLAGOS e pelo gerente da CASAN.

Esclareceu que diante do exposto, não existiria mais espaço para rediscussão de um novo entendimento sobre o processo. Destacou que se levando em conta a mesma diretriz, o cálculo deveria ser realizado da seguinte forma:

“O primeiro cálculo apresentado pela PROLAGOS às fls. 18 e 19 se apresenta de acordo com a Fórmula Central, onde se obteve um índice de perdas na distribuição da água de 42,41% (quarenta e dois vírgula um por cento) ultrapassando novamente a meta contratual máxima de 30% (trinta por cento) prevista para o período de 2014-2023.”

Concluiu ainda que *“os demais cálculos defendidos pela concessionária PROLAGOS e pelo gerente da CASAN devem ser apresentado em processo específico que vise rediscutir a fórmula central para o cálculo das perdas na distribuição da água.”*

Neste sentido o Conselho desta agência reguladora entendeu que *“os componentes serão aqueles já previstos na fórmula e que foram considerados adequados pelo CODIR”*.

E considerou que a concessionária não obteve o índice de 30% estabelecido com relação ao ano de 2016, posto que este foi de 42,41%, ou seja, superior ao da meta.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/104/2017

Data 27/01/2017 140

Rubrica: ORB 4429560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

No que tange a penalidade aplicada pelo Conselho da AGENERSA, esta foi aplicada no mesmo patamar do que a do ano anterior, de 2015, quando também não se alcançou a meta fixada, inexistindo qualquer ilegalidade no seu percentual.

Importante ressaltar que a Procuradoria desta agência sustentou que o argumento recursal "já foi amplamente debatido e esgotado no curso do processo, não restando mais espaço para discussões". E opinou ao final pela aplicação da penalidade sem qualquer sobrestamento do feito.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso, pois o mesmo é tempestivo e negar-lhe provimento.**

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

1 DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.833 DE 30 DE MAIO DE 2019 PROLAGOS - ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS - ANO DE 2016. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/104/2017, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS não atingiu a meta de 30% referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2016, sendo o percentual calculado de 42,41%, conforme fundamentação constante do voto. Art. 2º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2016), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, §2º, Inciso II, do Contrato de Concessão e Art. 24, Inciso I, alínea "g" da IN 007/2009, por violação à Cláusula Décima Segunda, alínea b' do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea "g", do Instrumento Concessivo. Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009. Art. 4º - Determinar que a PROLAGOS imediatamente adote providências para o alcance do percentual de 30% quanto às perdas de água. Art.5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro LUIGI

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/104/2017

Data 27/01/2017, ... 141

Rubrica: DRB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

EDUARDO TROISI Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS
SANTOS ARAÚJO Conselheiro ADRIANA MIGUEL SAAD Vogal

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/104/2017

Data 27/01/2017 Fls.: 142

Rubrica: ORB 4439560-4



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1403 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.
ÍNDICE DE CONTROLE DE
PERDAS - ANO DE 2016 -
RECURSO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/104/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, pois o mesmo é tempestivo e negar-lhe provimento;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente


Tiago Mohamed
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator


Adriana Miguel Saad
Vogal